



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03429/06**

Objeto: Denúncia  
Entidade: Prefeitura de Amparo  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Denunciante: João Luís de Lacerda Júnior (Prefeito)  
Denunciado: Ivanildo Soares Nogueira (ex-Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA GESTÃO DE EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Remessa de Informações à SECEX-PB. Procedência parcial.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00144/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Prefeito do Município de Amparo, Sr. João Luís de Lacerda Júnior, através do Assessor Jurídico Municipal, Sr. Daniel César Franklin Chacon, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do ex-Prefeito, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente.
- 2) *REMETER* cópia desta decisão à SECEX-PB, para providências que entender necessárias quanto à obra de Construção do Matadouro Público.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 23 de março de 2011**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público Especial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03429/06

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 03429/06 trata da análise da denúncia formulada pelo Prefeito de Amparo, Sr. João Luís de Lacerda Júnior, através do Assessor Jurídico Municipal, Sr. Daniel César Franklin Chacon, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do ex-Prefeito, Sr. Ivanildo Soares Nogueira.

A Auditoria, com base na denúncia encartada aos autos, fls. 02/06, e em inspeção *in loco*, emitiu relatório inicial, fls. 131/134, onde constatou que, dos fatos denunciados, são procedentes: a) não pagamento da dívida com a SAELPA; b) descaso com o patrimônio público municipal, através da não conservação de prédios, veículos, máquinas, estradas e equipamentos do Município; são procedentes em parte: a) não apresentação à atual gestão dos documentos relativos ao controle de execução de obras públicas, aos termos de consórcios e convênios e ao inventário dos bens, inclusive de consumo; b) atraso no pagamento dos servidores municipais do mês de dezembro e do 13º salário de 2004; é improcedente o item relativo à existência de convênios com prazos próximos do término, sem as providências cabíveis para renovação; são de procedência indeterminável: a) não apresentação à atual gestão dos documentos relativos ao balancete de dezembro de 2004; b) atraso no cadastramento de servidores no PASEP e c) incineração irregular de documentos, disquetes, planilhas e CDs pertencentes à Prefeitura. Acrescenta ainda que a existência de irregularidades na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005 é objeto do Processo TC 6822/04, enquanto que a realização irregular de concurso público no exercício de 2002 é objeto do Processo TC 5330/03. Quanto à existência de obras inacabadas, o fato seria apurado pela DICOP, nos Termos da Portaria 17/2006.

Ao final, a Auditoria evidencia as seguintes irregularidades:

- a) Não apresentação à gestão atual do controle de execução de obras públicas, dos termos de consórcios e convênios e do inventário de bens, tendo em vista a sua não localização nos arquivos da Prefeitura;
- b) Não pagamento, pelo ex-prefeito, de parte das contas relativas ao consumo de energia elétrica do período de outubro de 2001 a dezembro de 2004, importando em prejuízo ao erário, referente a multa e juros, no valor total de R\$ 6.198,50, bem como pelo então prefeito, no período de janeiro a maio de 2005, o que importou em prejuízo ao erário no montante de R\$ 642,77;
- c) Não pagamento de salário do mês de dezembro de 2004 aos servidores municipais, pelo ex-prefeito e pelo então prefeito;
- d) Descaso com o patrimônio público municipal, pela não conservação de prédios, veículos, máquinas, estradas e equipamentos do município.

Em seguida, o Órgão de Instrução emitiu relatório de Complementação de Instrução, objetivando análise de documentação acostada pelo Sr. Daniel C. F. Chacon, doc. 6276/06, onde conclui pela procedência da denúncia com relação ao atraso do cadastramento dos servidores municipais junto ao PASEP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03429/06**

Houve então notificação ao ex-gestor que apresentou defesa, doc. fls. 162/166.

Em sua análise de defesa, a Auditoria mantém as irregularidades relativas ao não pagamento de parte das contas referentes ao consumo de energia elétrica, atraso no pagamento dos servidores relativo a dezembro de 2004, não apresentação dos documentos relativos ao controle de execução de obras públicas, aos termos de consórcios e convênios e ao inventário dos bens e atraso no cadastramento de servidores no PASEP. A Unidade Técnica de Instrução entende sanada a irregularidade relativa ao descaso com o patrimônio público apenas com relação às condições físicas das escolas no final do ano letivo e considera indeterminável a incineração irregular de documentos, disquetes, planilhas e CDs pertencentes à Prefeitura. A respeito da existência de obras inacabadas, sugere o encaminhamento dos autos à divisão de auditoria a quem compete a análise de obras. A Auditoria acrescenta que o então prefeito, Sr. João Luís de Lacerda Júnior, também responde pelas irregularidades relativas ao não pagamento à SAELPA e do salário do mês de dezembro de 2004.

O processo foi encaminhado à DICOP para análise das obras objeto da denúncia. A DICOP considera a denúncia procedente quanto ao fato do ex-prefeito, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, ter deixado obras a concluir na gestão seguinte. Dentre as obras inacabadas, *Reforma e ampliação da Escola Idelfonso Anselmo da Silva, Construção de 12 casas populares e Construção de matadouro público*, as duas últimas, por se tratarem de obras financiadas com recursos de convênios federais, devem obedecer aos cronogramas de execução de obras contidos nos respectivos convênios. A denúncia também é procedente ao afirmar que a quadra não possui cobertura. No entanto, do ponto de vista da Auditoria, isto só seria irregularidade caso estivesse previsto, no contrato firmado para construção da quadra, a execução da coberta. A DICOP ressalta ainda a presença de vários pontos de infiltração na área ampliada da Escola Idelfonso Anselmo da Silva e que o matadouro encontrava-se inoperante, embora estivesse "visualmente" concluído. A Auditoria acrescenta que não foram apresentados os documentos referentes a: convênios que financiaram as obras, contratos firmados com as empresas executoras, aditivos contratuais, boletins de medição, planilhas orçamentárias das empresas vencedoras da licitação, projetos, despachos homologatórios das licitações, notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados, Anotações de Responsabilidade Técnica, Termo de Recebimento das obras, ordens de início, paralisação e reinício de serviço e relação com os nomes das pessoas beneficiadas com o programa habitacional.

O ex e o então prefeito foram notificados.

Apenas o ex-prefeito, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, veio aos autos apresentando defesa relativa às irregularidades apontadas na execução de obras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03429/06**

A Auditoria procedeu à análise da defesa apresentada, emitindo relatório fls. 625/629, onde expõe:

- a) A denúncia é procedente quanto ao fato do Sr. Ivanildo Soares Nogueira ter deixado a obra de Reforma e ampliação da Escola Idelfonso Anselmo da Silva inacabada;
- b) a denúncia é procedente quanto ao fato do ex-prefeito ter deixado as obras de Construção de 12 casas populares e do matadouro público para serem concluídas na gestão do prefeito João Luís de Lacerda Júnior. Porém este fato não torna a obra irregular, pois há de ser considerado o andamento do convênio e a disponibilidade de caixa para o término da obra;
- c) foi constatado um excesso no montante de R\$ 13.020,76, referente a serviços não executados e executados a menor na obra de Reforma e ampliação da Escola Idelfonso Anselmo da Silva; esta mesma obra apresenta o 2º Boletim de Medição com data anterior ao 1º BM e preço unitário para o serviço de concreto armado para viga de cobertura diverso do contido na proposta de licitação;
- d) o contrato com a Construtora Gonçalves Ltda, para construção de 12 casas populares, foi no valor de R\$ 90.316,92; porém de acordo com o SAGRES foi paga a importância de R\$ 90.680,28 e segundo Relatório da CEF o valor realizado foi de R\$ 92.180,28;
- e) Consta no contrato com a Construtora Gonçalves Ltda o valor de R\$ 74.131,57 para Construção do Matadouro, porém, de acordo com o SAGRES foi paga a importância de R\$ 88.427,50;
- f) continua ausente a documentação relacionada anteriormente.

A Auditoria ressalta que o Prefeito, Sr. João Luís de Lacerda Júnior, não apresentou argumentação sobre as irregularidades relativas a: documentação elencada na Solicitação de Documentos, fls. 181, não conclusão das obras inacabadas e não conservação do patrimônio público, dentre os quais a escola já citada e o matadouro, visto que se encontravam com vários pontos de infiltração e inoperante/abandonado, respectivamente.

Face às novas conclusões da Auditoria, foram novamente notificados o ex, o atual gestor e seus advogados. Apenas o ex-gestor, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, apresentou defesa, através de seus advogados.

A Auditoria analisou a documentação acostada aos autos fls. 636/665, emitiu relatório fls 668/671, onde retifica seu entendimento com relação à obra de Reforma e Ampliação da Escola Idelfonso Anselmo da Silva cujo excesso passou de R\$ 13.020,76 para R\$ 9.220,52. Informa que, em inspeção realizada em janeiro de 2009, verificou-se que foi dada continuidade à referida obra. Quanto às obras de Construção do Matadouro Público e Construção de Quadras Poliesportivas, foram sanadas as irregularidades relativas a não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica, Notas Fiscais e recibos dos pagamentos efetuados, respectivamente. Foi mantido o entendimento quanto às demais irregularidades, inclusive aquelas de responsabilidade do atual prefeito, que não apresentou defesa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03429/06**

O Processo seguiu ao Ministério Público que emitiu Cota onde, em virtude das divergências constatadas pela Auditoria, solicita o retorno dos autos à Divisão especializada deste Tribunal, a fim de prestar informações, expondo: a) o real montante dos valores gastos a mais do que o pretendido e se houve excesso de pagamento; b) esclarecimentos acerca da existência de termos aditivos aos contratos. Opina, antes de se proceder a eventual remessa do feito à Auditoria, pela concessão de prazo ao Prefeito de Amparo, responsável pelos atos ora em causa, para juntada dos documentos reclamados pelo Órgão Técnico, necessários à avaliação das obras de Reforma e Ampliação da Escola Idelfonso Anselmo da Silva e de Construção do Matadouro Público.

Mais uma vez notificado, o ex-prefeito apresentou defesa fls. 680/681. Quando da análise da defesa apresentada e em resposta aos questionamentos do Ministério Público, o Órgão de Instrução se pronunciou nos seguintes termos:

- a) Com relação à obra de Reforma e Ampliação da Escola Idelfonso Anselmo da Silva, o defendente anexou fotocópia do comprovante de depósito realizado na conta Diversos da Prefeitura pela Construtora São Luiz Ltda;
- b) No tocante à Construção de 12 casas populares, a defesa informa ter entrado em contato com a Construtora Gonçalves Ltda que informou ter sido alterado o projeto para adaptação de acessibilidade a cadeirantes, disponibilizando cópias de ofícios, Termo Aditivo e planilhas. O Órgão de Instrução atesta que o valor do contrato mais aditivo confere com o total pago, informado no SAGRES;
- c) Relativamente à Construção do Matadouro Público, o defendente alega que não tem acesso aos documentos da Prefeitura, que a Construtora Gonçalves Ltda forneceu documentos que comprovam a realização de aditivo, e, ainda, que solicitou da Caixa Econômica Federal cópia do aditivo, motivo pelo qual requer prazo para sua apresentação. A Auditoria afirma que o documento anexado informa valor a ser aditivado inferior ao total pago em R\$ 2.553,90.
- d) Quanto às informações solicitadas pelo Ministério Público, informa, com relação à obra de Construção de 12 casas populares, que não foram constatados indicativos de excesso de pagamento e que foi celebrado aditivo com o objetivo de crescer serviços, o que resultou num acréscimo contratual de R\$ 363,36. A avaliação da obra de Construção do matadouro restou prejudicada em função da ausência de documentação e não há registro de aditivo que justifique a importância de R\$ 14.115,93 paga a mais do previsto em contrato. A Auditoria destaca que as referidas obras foram custeadas com recursos próprios e federais.
- e) Ressalta a Unidade Técnica de Instrução que o atual prefeito não prestou os esclarecimentos solicitados, sendo responsável pela não apresentação da documentação solicitada e pela não conclusão das obras inacabadas e não conservação das mesmas.

O Relator fez retornar os autos à DICOP para a realização de diligências no sentido de dirimir as pendências e incertezas apontadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03429/06**

Em Complementação de Instrução a Auditoria destaca:

- a) Foi verificada a devolução aos cofres públicos do excesso constatado na obra de Reforma e ampliação da Escola Idelfonso Anselmo, no montante de R\$ 9.220,52;
- b) Não foi disponibilizada nenhuma documentação adicional, permanecendo as solicitações já elencadas;
- c) Permanece prejudicada a avaliação da obra de Construção do Matadouro em virtude de não ter sido disponibilizada a documentação solicitada;
- d) O matadouro público encontra-se inoperante e apresenta sinais de abandono.

O Processo retornou ao Ministério Público que emitiu nova Cota onde pugna pela baixa de Resolução, a fim de assinar prazo à Autoridade Competente, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, Prefeito da Municipalidade na oportunidade, para que apresente a documentação hábil a complementar a instrução do presente feito, possibilitando a emissão de juízo técnico definitivo por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pessoal nos termos de dispositivo da Lei Orgânica desta Corte.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Prefeito de Amparo, Sr. João Luís de Lacerda Júnior, através do Assessor Jurídico Municipal, Sr. Daniel César Franklin Chacon, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

O processo em análise, que diz respeito a denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do ex-prefeito de Amparo, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, aborda fatos de ordem administrativa bem como relativos à execução de obras. Com relação aos fatos de caráter administrativo, a Auditoria constatou a não realização de pagamento relativo ao consumo de energia elétrica, acarretando um prejuízo ao erário decorrente da cobrança de juros e multa pelo atraso. Quanto a este aspecto, já houve parcelamento do débito junto à SAELPA sendo efetuado desconto diretamente na conta corrente ICMS. Quanto à cobrança de juros e multa, entendo que o ex-gestor não deve ser penalizado posto que, embora tenha havido o atraso no pagamento, também existia um crédito do município junto à Saelpa que foi utilizado quando da negociação da dívida, conforme documentação constante dos autos, fls 92.

No que diz respeito ao não pagamento do salário referente ao mês de dezembro/2004, entendo que não constitui irregularidade o não pagamento de salário aos servidores dentro do próprio mês, sendo, portanto responsabilidade do sucessor o pagamento do mês de dezembro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03429/06**

Quanto à falta de zelo pelo patrimônio público, o denunciante alega a existência de obras inacabadas, bem como falta de manutenção de bens. Quanto às obras, elas estavam em execução e não paralisadas com sua execução parcial. Relativamente aos bens, entendo que a responsabilidade não pode recair apenas sobre o ex-gestor tendo em vista que não ficou caracterizado se houve descaso ou se havia necessidade de reparos e/ou manutenção devido à utilização dos bens envolvidos.

No tocante à ausência de documentos relativos ao controle de execução de obras, convênios, consórcios e inventário de bens, a falha é de caráter formal, não acarretando prejuízos à municipalidade.

Com relação ao atraso no cadastramento de servidores no PASEP, a situação já havia sido regularizada por ocasião da denúncia. Além disso, o interessado acostou aos autos declaração de emissora de rádio com a informação de que houve chamadas para que os servidores apresentassem documentação para regularização de sua situação funcional, comprovando que o atraso não ocorreu somente por culpa da administração municipal.

Relativamente à incineração irregular de documentos, o atual gestor não registrou Boletim de Ocorrência do fato, denunciando o desaparecimento de arquivos da prefeitura, de modo que não há comprovação de que o material incinerado tenha tido qualquer repercussão para a Administração Municipal.

No que diz respeito à irregularidade na LOA 2005, o Processo TC nº 6822/04, que trata do orçamento para 2005, foi anexado à Prestação de Contas do referido exercício, não constando na conclusão do relatório da Auditoria relativo à análise destas contas qualquer irregularidade quanto a este aspecto.

O Concurso Público, objeto da denúncia, consta do Processo TC 05330/03 que, na Sessão da 2ª Câmara de 10 de outubro de 2006, foi julgado regular, através do Acórdão AC2 TC 1186/06.

No que tange à execução de obras, a Auditoria destaca ao final de sua análise que houve devolução aos cofres municipais do montante de R\$ 9.220,52, referente ao excesso verificado na obra de Reforma e Ampliação da Escola Idelfonso Anselmo da Silva, que a execução de 12 casas populares encontrava-se compatível com os valores pagos e que a análise da obra de construção do matadouro ficou prejudicada em virtude da ausência de documentação. Com relação ao matadouro, a denúncia diz respeito a "construção inacabada, ainda em alvenaria, onde seria instalado um matadouro público". Dos fatos apurados verificou-se que o ex-prefeito foi responsável apenas pelo pagamento da primeira medição, no valor de R\$ 19.469,33, sendo de responsabilidade do seu sucessor e atual gestor a conclusão assim como a determinação de utilização da referida obra. Como a Auditoria entendeu prejudicada a sua análise e considerando que se trata de execução de obra de convênio com o governo federal e ainda que, com relação ao fato denunciado, não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03429/06**

procedência na denúncia, sugiro o encaminhamento das informações ao TCU para as providências que entender necessárias.

Por fim, resta informar que as Prestações de Contas do Sr. Ivanildo Soares Nogueira foram apreciadas por este Tribunal de Contas, tendo sido emitido parecer contrário à aprovação da prestação de contas do exercício de 2001, Parecer PPL TC 134/03, cuja decisão foi mantida após Recurso de Reconsideração, através do Acórdão APL TC 518/04, e parecer favorável, respectivamente, PPL TC N.ºs 38/04, 267/05 e 37/06, relativos aos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a parcialmente procedente.
- 2) *REMETA* cópia desta decisão à SECEX-PB, para providências que entender necessárias quanto à obra de Construção do Matadouro Público.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 23 de março de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR